SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238411 - MT (2026/0193082-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LIOMAR SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT015204O
		ADEMIR JUNIOR SANTANA VIEIRA - MT036456O
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. AFASTAMENTO DE SIGILOS TELEMÁTICO, BANCÁRIO E FISCAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática em recurso ordinário que rejeitou pedido de nulidade das decisões que determinaram busca e apreensão, afastamento dos sigilos fiscal, financeiro e telemático, e que mantiveram medidas cautelares pessoais do art. 319 do Código de Processo Penal.
2. Investigação de suposta exploração de prestígio e associação criminosa, com exigência de elevada quantia sob promessa de interferência em decisão judicial, realização de encontros reservados, uso reiterado de aplicativos de mensagens e indícios de atuação coordenada entre investigados, inclusive com risco concreto de eliminação de dados digitais.
3. Pretensão de desentranhamento das provas produzidas por busca e apreensão e por quebras de sigilo telemático, bancário e fiscal, alegando ausência de fundamentação concreta e delimitação; pedido de suspensão do monitoramento eletrônico; insurgência contra medidas do art. 319 do CPP por suposta falta de necessidade, adequação e proporcionalidade.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se as decisões que determinaram a busca e apreensão domiciliar e o afastamento dos sigilos telemático, bancário e fiscal careceram de fundamentação concreta, individualizada e proporcional, com delimitação suficiente de alvos, locais e período.
5. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares pessoais previstas no art. 319 do CPP foram impostas com base em necessidade, adequação e proporcionalidade, à luz do art. 282, I e II, do CPP.
III. Razões de decidir
6. A decisão de busca e apreensão apresentou fundamentação concreta, indicando depoimentos convergentes, exigência de elevada quantia, encontros reservados, uso

Documento eletrônico VDA59720451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f2c728e3-2eb6-4bb6-8838-d3b1b5a52553

de meios telemáticos e possível atuação coordenada, atendendo ao art. 240, § 1º, e ao art. 243 do CPP, bem como às balizas do art. 5º, XI, da CF/1988 e do art. 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
7. O afastamento do sigilo de dados telemáticos foi devidamente motivado pela centralidade das comunicações eletrônicas na dinâmica investigada e pela necessidade de acesso a registros e dados armazenados em aparelhos apreendidos, não havendo meio menos gravoso com igual eficácia no estágio da investigação.
8. A quebra dos sigilos bancário e fiscal foi autorizada para verificar ingresso e circulação de valores compatíveis com os montantes supostamente exigidos, identificar transferências e apurar eventual ocultação ou dissimulação patrimonial, medida adequada, necessária e proporcional, à luz da inexistência de alternativa igualmente eficaz.
9. As decisões cautelares delimitaram alvos, locais e lapso temporal, evidenciando fundada suspeita quanto à existência de elementos probatórios nos ambientes indicados, afastando alegação de genericidade e de ausência de delimitação.
10. As medidas cautelares pessoais do art. 319 do CPP (comparecimento periódico, proibição de contato com investigados, vítimas e testemunhas, proibição de ausentar-se da comarca com entrega de passaporte, e monitoramento eletrônico) foram impostas com base em risco concreto à instrução, permanência de vínculos atuais entre investigados e indícios de reiteração delitiva, observando os critérios do art. 282, I e II, do CPP e a subsidiariedade da prisão cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).
11. Inexistiu flagrante ilegalidade nas medidas probatórias e pessoais, uma vez que todas foram lastreadas em elementos específicos dos autos e guardaram pertinência com o estágio da persecução penal, finalidade cautelar e proporcionalidade.
IV. Dispositivo
12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f2c728e3-2eb6-4bb6-8838-d3b1b5a52553

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238411 - MT (2026/0193082-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LIOMAR SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT015204O
		ADEMIR JUNIOR SANTANA VIEIRA - MT036456O
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. AFASTAMENTO DE SIGILOS TELEMÁTICO, BANCÁRIO E FISCAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática em recurso ordinário que rejeitou pedido de nulidade das decisões que determinaram busca e apreensão, afastamento dos sigilos fiscal, financeiro e telemático, e que mantiveram medidas cautelares pessoais do art. 319 do Código de Processo Penal.

2. Investigação de suposta exploração de prestígio e associação criminosa, com exigência de elevada quantia sob promessa de interferência em decisão judicial, realização de encontros reservados, uso reiterado de aplicativos de mensagens e indícios de atuação coordenada entre investigados, inclusive com risco concreto de eliminação de dados digitais.

3. Pretensão de desentranhamento das provas produzidas por busca e apreensão e por quebras de sigilo telemático, bancário e fiscal, alegando ausência de fundamentação concreta e delimitação; pedido de suspensão do monitoramento eletrônico; insurgência contra medidas do art. 319 do CPP por suposta falta de necessidade, adequação e proporcionalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as decisões que determinaram a busca e apreensão domiciliar e o afastamento dos sigilos telemático, bancário e fiscal

Documento eletrônico VDA59379448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:41
Código de Controle do Documento: 6a9d016b-a255-44b4-a7df-5369a7af06b1

careceram de fundamentação concreta, individualizada e proporcional, com delimitação suficiente de alvos, locais e período.

5. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares pessoais previstas no art. 319 do CPP foram impostas com base em necessidade, adequação e proporcionalidade, à luz do art. 282, I e II, do CPP.

III. Razões de decidir

6. A decisão de busca e apreensão apresentou fundamentação concreta, indicando depoimentos convergentes, exigência de elevada quantia, encontros reservados, uso de meios telemáticos e possível atuação coordenada, atendendo ao art. 240, § 1º, e ao art. 243 do CPP, bem como às balizas do art. 5º, XI, da CF/1988 e do art. 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

7. O afastamento do sigilo de dados telemáticos foi devidamente motivado pela centralidade das comunicações eletrônicas na dinâmica investigada e pela necessidade de acesso a registros e dados armazenados em aparelhos apreendidos, não havendo meio menos gravoso com igual eficácia no estágio da investigação.

8. A quebra dos sigilos bancário e fiscal foi autorizada para verificar ingresso e circulação de valores compatíveis com os montantes supostamente exigidos, identificar transferências e apurar eventual ocultação ou dissimulação patrimonial, medida adequada, necessária e proporcional, à luz da inexistência de alternativa igualmente eficaz.

9. As decisões cautelares delimitaram alvos, locais e lapso temporal, evidenciando fundada suspeita quanto à existência de elementos probatórios nos ambientes indicados, afastando alegação de genericidade e de ausência de delimitação.

10. As medidas cautelares pessoais do art. 319 do CPP (comparecimento periódico, proibição de contato com investigados, vítimas e testemunhas, proibição de ausentar-se da comarca com entrega de passaporte, e monitoramento eletrônico) foram impostas com base em risco concreto à instrução, permanência de vínculos atuais entre investigados e indícios de reiteração delitiva, observando os critérios do art. 282, I e II, do CPP e a subsidiariedade da prisão cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

11. Inexistiu flagrante ilegalidade nas medidas probatórias e pessoais, uma vez que todas foram lastreadas em elementos específicos dos autos e guardaram pertinência com o estágio da persecução penal, finalidade cautelar e proporcionalidade.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LIOMAR SANTOS DE ALMEIDA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 634/642.

Consta dos autos que, no âmbito do Inquérito Policial n. 215.4.2026.1400, posteriormente vinculado ao Procedimento Investigativo n. 1005783-36.2026.8.11.0042,

Documento eletrônico VDA59379448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:41
Código de Controle do Documento: 6a9d016b-a255-44b4-a7df-5369a7af06b1

foram decretadas medidas cautelares pessoais, patrimoniais e instrutórias em desfavor do agravante e dos demais investigados.

A investigação apura a suposta prática dos crimes de exploração de prestígio e associação criminosa, em tese ocorridos em dezembro de 2025.

Delinearam os elementos informativos que o investigado DIMAS PIMENTEL BARROSO teria solicitado às vítimas, inicialmente, a quantia de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), posteriormente reduzida para R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mediante a alegação de possuir influência em Gabinete de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Especialmente em relação a LIOMAR SANTOS DE ALMEIDA, o caderno investigativo indicou possível padrão de atuação em concurso com o investigado DIMAS. A suspeita decorreu, entre outros elementos, da existência de boletim de ocorrência, no qual foi descrita dinâmica semelhante envolvendo o recorrente.

Diligências complementares também teriam apontado vínculos pessoal e profissional entre os investigados DIMAS e LIOMAR, com indícios de atuação coordenada, divisão de tarefas e habitualidade na abordagem de vítimas, mediante promessa de intermediação ilícita de decisões judiciais.

Na iniciao do recurso ordinário, a defesa insurgou-se contra as medidas cautelares decretadas, especialmente a busca e apreensão, a análise de dispositivos móveis, o afastamento dos sigilos telefônico, de dados e telemático, a quebra dos sigilos fiscal e bancário e as medidas cautelares pessoais impostas ao agravante.

Sustentou, em síntese, a nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão, por ausência de fundamentação concreta e individualizada.

Salientou que a quebra de sigilo telemático deveria ser limitada ao que fosse necessário e pertinente aos fatos investigados.

Afirmou, ainda, que a quebra dos sigilos bancário e fiscal dependeria de decisão motivada e proporcional, sendo nulo decreto genérico.

Em tema liminar, requereu a suspensão do monitoramento eletrônico e o sobrestamento de todas as provas derivadas diretamente das medidas de busca e apreensão e de quebra dos sigilos fiscal, financeiro e telemático.

No mérito, buscou fosse declarada a nulidade de todas as medidas cautelares decretadas contra o agravante, com o consequente desentranhamento dos autos das provas consideradas ilícitas e daquelas delas derivadas.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os argumentos iniciais.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59379448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:41
Código de Controle do Documento: 6a9d016b-a255-44b4-a7df-5369a7af06b1

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, o agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, o agravante pretendeu na inicial do recurso ordinário a declaração de nulidade das decisões que determinaram busca e apreensão, bem como a quebra dos sigilos fiscal, financeiro e telemático, sob a alegação de ausência de fundamentação adequada.

O Magistrado singular decretou as medidas cautelares probatórias nos seguintes termos (e-STJ fls. 428/457, grifo nosso):

> *2.2 Da Busca e Apreensão Domiciliar.*
>
> *Reza o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*
>
> *Nesta mesma perspectiva, o artigo 11 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, preleciona que: "Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação".*
>
> [...]
>
> ***No caso concreto, os elementos informativos já coligidos, notadamente os depoimentos convergentes das testemunhas quanto à exigência de elevada quantia sob a promessa de interferência em decisão judicial, a indicação de encontros presenciais para tratativas reservadas, o uso reiterado de aplicativos de mensagens e a identificação de possível atuação coordenada entre os investigados, revelam a existência de fundadas razões a autorizar a medida de busca e apreensão, nos termos do artigo 240, §1º, do Código de Processo Penal****.*
>
> *A plausibilidade de que em residências e ambientes profissionais vinculados aos investigados se encontrem dispositivos eletrônicos, registros de comunicações, documentos e eventuais comprovantes financeiros relacionados às tratativas ilícitas evidencia a necessidade da medida para a preservação e coleta da prova, sobretudo diante do risco concreto de eliminação ou ocultação de dados digitais facilmente suprimíveis. Assim, mostra-se a providência adequada, necessária e proporcional à gravidade dos fatos investigados e ao estágio da persecução penal.*
>
> *O artigo 240, § 1º, "b", "c", "e", "h", do Código de Processo Penal autoriza a medida, quando fundadas as razões, que estão evidenciadas no arcabouço probante apresentado, para apreender possíveis instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu e colher qualquer elemento de convicção. Além disso, reza o § 2º do referido artigo que proceder-se-á a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou algum dos objetos mencionados nas alíneas "b" a "f" e "h" do § 1º.*

Documento eletrônico VDA59379448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:41
Código de Controle do Documento: 6a9d016b-a255-44b4-a7df-5369a7af06b1

Consta nos autos a identificação suficiente dos agentes e os locais onde serão necessárias as diligências de acordo com a previsão legal disposta no Artigo 243, do Código de Processo Penal, tendo à autoridade policial descrito a fundada suspeita da prática delito de exploração de prestígio pelos alvos e possível armazenamento de instrumentos do crime nos locais representados.

Ademais, considerando a dinamicidade das atividades ilícitas, a não realização imediata da busca e apreensão poderia comprometer a obtenção de elementos probatórios essenciais à investigação, inviabilizando o rastreamento de valores ilícitos, a identificação de outros envolvidos e o mapeamento da estrutura criminosa. Assim, a urgência da medida se impõe como meio indispensável para garantir a eficácia da persecução penal.

Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão em desfavor dos investigados: a) Dimas Pimentel Barroso; b) Liomar Santos de Almeida c) Gustavo Barros dos Santos, nos termos solicitados pela Autoridade Policial.

2.3 Do Afastamento do Sigilo de Dados Telemáticos

Pugna, ainda, a autoridade policial, seja autorizado o afastamento do sigilo de dados e pela autorização de acesso e extração de todos os dados contidos nos celulares e eletrônicos eventualmente apreendidos na casa/ escritório dos suspeitos.

***No contexto fático delineado, verifica-se que as tratativas ilícitas descritas nos autos teriam sido realizadas, em grande medida, por meio de aplicativos de mensagens e comunicações eletrônicas, com insistência na exigência de valores e orientação para que os fatos não fossem levados ao conhecimento dos advogados regularmente constituídos, o que evidencia a centralidade dos meios telemáticos na dinâmica investigada**.*

Ademais, a própria narrativa das vítimas aponta para a utilização reiterada de contatos digitais como instrumento de negociação e eventual coordenação entre os investigados.

***Nesse cenário, o afastamento do sigilo telemático revela-se medida necessária e proporcional, pois destinada à obtenção de registros de comunicação, históricos de acesso e dados armazenados que possam confirmar a materialidade das condutas, delimitar a participação de cada investigado e identificar eventuais outras vítimas ou coautores, não se mostrando viável, no atual estágio da investigação, a elucidação integral dos fatos por meios menos gravosos**.*

Impende destacar que a medida vindicada pela autoridade policial, em que pese atrelada a cláusula de reserva de jurisdição ante os direitos constitucionais envolvidos, não possui, s. m. j., regulação específica prevista em Lei.

O que se propõe não é a interceptação das comunicações telefônicas (Lei nº 9.296/96) ou a requisição à provedores de internet e telefonia, dos registros de conexão e acesso à aplicativos de dados estáticos e já coletados (Marco Civil da Internet). O que se busca na presente medida, é o acesso ao conteúdo dos dados contidos nos celulares e eletrônicos eventualmente apreendidos nos endereços dos suspeitos, para extração direta dos dados constantes nos aparelhos.

Acerca do assunto é o entendimento da jurisprudência:

[...]

Essas razões, fundadas em elementos concretos (i. materialidade; ii. indícios de autoria; iii. gravidade do crime investigado necessidade e a adequação da

Documento eletrônico VDA59379448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:41
Código de Controle do Documento: 6a9d016b-a255-44b4-a7df-5369a7af06b1

medida; iv. dificuldade da produção da prova por outro meio), permite ao magistrado autorizar a produção da prova pericial nos dispositivos pretendidos, respeitando-se os limites dos dados e imagens extraídos que estritamente importem à elucidação dos crimes ora investigados, à luz dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e ao sigilo das comunicações e dados dos indivíduos (CF, artigo 5º, X e XX), ficando vedada a divulgação ou utilização de qualquer informação para quaisquer fins diversos dos inerentes a investigação criminal.

Ante o exposto, DECRETO a quebra do sigilo de dados telefônicos e telemáticos dos investigados nos moldes postulados pela Autoridade Policial.

2.4 Do Afastamento do Sigilo Bancário e Fiscal.

A previsão legal de quebra do sigilo bancário do indivíduo decorre da premissa de que nenhum direito é absoluto e admite ser mitigado quando ponderado ao interesse público, já que os constantes avanços tecnológicos e a globalização que acelera a troca de serviços, valores, bens e cultura, também favorece a criação de mecanismos ardis por organizações criminosas estruturadas para a perpetuação de diversos crimes e garantia de seu proveito econômico.

Nessa perspectiva, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é uníssono em afirmar que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, não podendo ser utilizados como subterfúgio para a prática de crimes e atos lesivos à sociedade, podendo ser mitigados quando a medida mostrar-se proporcional em frente ao interesse público sopesado.

Acerca da mitigação dos direitos fundamentais é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

[...]

O arcabouço probatório coligido aos autos demonstra os (ii) indícios da ocorrência de crime de exploração de prestígio e a (iv) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira de forma suficiente para o deferimento da medida cautelar pretendida.

No caso concreto, os elementos informativos indicam que os investigados teriam solicitado e negociado o pagamento de quantias expressivas — inicialmente fixadas em R$ 250.000,00 e posteriormente reduzidas para R$ 200.000,00 — sob o pretexto de intermediação ilícita de decisão judicial, circunstância que confere especial relevância à apuração da origem, movimentação e destinação de recursos financeiros a eles vinculados.

Constam nos autos indícios materializados pelo Boletim de Ocorrência n.º 2023.170477, no qual se descreve situação com dinâmica fática semelhante à ora investigada, envolvendo os investigados Dimas Pimentel Barroso e Liomar Santos de Almeida. A similitude entre os episódios indica, em tese, reiteração do modus operandi e possível habitualidade na prática investigada, com possibilidade de rastreio de eventuais benefícios financeiros oriundos desta exploração por meio da diligência em questão.

Nessa perspectiva, a análise das movimentações bancárias no período indicado mostra-se imprescindível para verificar eventual ingresso de valores compatíveis com as exigências narradas pelas vítimas, identificar transferências a terceiros, bem como apurar possível ocultação ou dissimulação patrimonial. Considerando que se trata de infrações praticadas, em tese, contra a Administração da Justiça e com potencial repercussão econômica significativa, e inexistindo meio alternativo igualmente eficaz para a reconstrução da dinâmica financeira

Documento eletrônico VDA59379448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:41
Código de Controle do Documento: 6a9d016b-a255-44b4-a7df-5369a7af06b1

dos fatos, o afastamento do sigilo bancário revela-se medida adequada, necessária e proporcional à gravidade das condutas sob investigação*.*

Por derradeiro, realizada a análise perfunctória, à mingua do contraditório, inerente a essa fase investigativa sigilosa, presente a delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira, de sorte que o deferimento dos pedidos é medida que se impõe, como imperiosa para descortinar a materialidade e autoria do crime, destacando-se proporcional à finalidade de interesse público e razoável ante a jaez dos crimes investigados.

Diante do exposto, DEFIRO o afastamento do sigilo bancário e fiscal, conforme requerido pela Autoridade Policial.

No caso, não se constatou a ilegalidade apontada.

As medidas de busca e apreensão e de afastamento dos sigilos foram determinadas por decisão judicial devidamente fundamentada, com amparo nos elementos informativos até então reunidos no curso da investigação.

Não se verificou fundamentação genérica na decisão cautelar.

As providências foram deferidas com base em elementos informativos que apontavam a apuração de suposta atuação associativa voltada à obtenção de vantagem econômica indevida, mediante promessa de influência em decisões judiciais.

Os dados reunidos durante a investigação, em especial os depoimentos das testemunhas, apontaram a exigência de elevada quantia em dinheiro sob a promessa de interferência em decisão judicial, a realização de encontros presenciais para tratativas reservadas, o uso reiterado de aplicativos de mensagens e a possível atuação coordenada entre os investigados.

Essas circunstâncias conferiram suporte concreto à medida deferida, pois indicaram a plausibilidade de que documentos, registros de comunicação, dispositivos eletrônicos e eventuais comprovantes financeiros relacionados aos fatos investigados pudessem ser encontrados em locais vinculados aos investigados.

A busca e apreensão, portanto, não foi autorizada de forma abstrata ou exploratória. A providência foi delimitada a partir da hipótese investigativa apresentada pela autoridade policial e direcionada à preservação de elementos de prova relevantes para o esclarecimento da dinâmica dos fatos, especialmente diante da necessidade de pronta realização da diligência, sob pena de prejuízo à colheita de probatória, ao rastreamento de valores, à identificação de outros possíveis envolvidos e ao mapeamento da estrutura criminosa.

Documento eletrônico VDA59379448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:41
Código de Controle do Documento: 6a9d016b-a255-44b4-a7df-5369a7af06b1

Também não foi acolhida a alegação de nulidade por ausência de delimitação.

As instâncias de origem registraram **a identificação dos alvos e dos locais em que seriam cumpridas as diligências, bem como a fundada suspeita de que nesses ambientes poderiam estar armazenados dados relacionados aos crimes investigados**, em conformidade com o art. 243 do Código de Processo Penal.

A mesma conclusão se aplicou à quebra dos sigilos bancário e fiscal.

A apuração envolvia, em tese, a exigência de vantagem econômica expressiva. Por essa razão, o afastamento dos sigilos bancário e fiscal foi autorizado com a finalidade de verificar eventual ingresso de valores compatíveis com os montantes narrados pelas vítimas, identificar transferências a terceiros e apurar possível ocultação ou dissimulação patrimonial.

A providência revelou-se necessária, diante da impossibilidade de reconstrução da dinâmica financeira dos fatos, com a mesma eficácia, por meio menos invasivo. A verificação de eventual recebimento, circulação ou destinação dos valores supostamente exigidos dependia do exame das movimentações bancárias no período delimitado.

Em conclusão, a decisão combatida apresentou fundamentação concreta, proporcional e diretamente vinculada aos fatos investigados.

As medidas cautelares foram deferidas com base em elementos específicos, consistentes em relatos das vítimas, indícios de reiteração de condutas, possível atuação coordenada entre os investigados, uso de meios telemáticos nas tratativas e necessidade de rastreamento de vantagem econômica indevida.

Diante desse contexto, não havia nulidade a ser reconhecida.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ANÁFORA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. CONEXÃO PROBATÓRIA. OPERAÇÃO FAVORITO. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA.*
>
> [...]
>
> *7. **As medidas de busca e apreensão e de quebra de sigilo de dados foram motivadas com indicação concreta de necessidade e de indícios de autoria e materialidade, apoiadas em Relatórios de Inteligência Financeira - RIFs, Notas Técnicas elaboradas pela Controladoria-Geral da União e pela Procuradoria-Geral do Município, além das provas***

Documento eletrônico VDA59379448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:41
Código de Controle do Documento: 6a9d016b-a255-44b4-a7df-5369a7af06b1

> ***compartilhadas relacionadas à denominada Operação Favorito, que indicam a existência de suposta organização criminosa que atuaria em fraudes e direcionamento de licitações na área da saúde do município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, beneficiando a cooperativa RENASCER COOPERATIVA DE TRABALHO (RENACOOP). A fundamentação é específica e idônea, afastando nulidade****.*
>
> *8. Recurso em habeas corpus improvido.*
>
> (RHC n. 175.946/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025, grifo nosso.)

Passou-se ao exame da insurgência relativa à imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Tais medidas constituem instrumentos de contenção processual destinados a preservar a efetividade da persecução penal, sem a imposição imediata da prisão cautelar. Não obstante ostentem menor gravidade em comparação à custódia preventiva, tais providências também importam restrição a direitos fundamentais. Desse modo, sua imposição reclama fundamentação judicial específica, concretamente lastreada nos elementos dos autos e suficiente a demonstrar a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da providência, à luz dos parâmetros estabelecidos no art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal podem ser aplicadas em substituição à medida extrema, desde que demonstrada, de forma concreta, a observância dos critérios de necessidade e adequação.

Exige-se, portanto, que a restrição imposta guarde relação direta com as circunstâncias do caso, com a gravidade concreta da conduta investigada, com as condições pessoais do agente e com a finalidade cautelar que se pretende resguardar, vedada a imposição automática, abstrata ou dissociada de base empírica mínima.

No caso, as instâncias de origem apresentaram os seguintes fundamentos para impor ao agravante as medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fl. 445, grifo nosso):

> *O fumus comissi delicti se encontra amplamente demonstrado no tópico 2.1 Da Súmula dos Fatos, sendo despiciente reprisá-lo, sob pena de tautologia.*
>
> ***Quanto ao periculum libertatis, o risco à efetividade da persecução penal mostra-se real e iminente, diante da atualidade das relações entre os investigados e da possibilidade de interferência direta na colheita da prova. Com efeito, os elementos constantes dos autos apontam risco concreto de reiteração delitiva e de interferência na colheita da prova, sobretudo em razão da suposta utilização da condição profissional dos investigados para aproximação de vítimas e negociação de vantagens indevidas****.*

Documento eletrônico VDA59379448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:41
Código de Controle do Documento: 6a9d016b-a255-44b4-a7df-5369a7af06b1

> *Nesse cenário, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, especialmente a proibição de contato entre os investigados e com as vítimas e testemunhas, bem como outras restrições aptas a resguardar a instrução, mostra-se adequada, necessária e proporcional, porquanto suficiente para neutralizar os riscos identificados, preservando-se, ao mesmo tempo, o equilíbrio entre a efetividade da persecução penal e a garantia da liberdade individual.*

Da leitura dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, verifica-se que as medidas restritivas foram decretadas a partir de valoração concreta das circunstâncias do caso, em estrita observância aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

O Magistrado, reitere-se, submeteu o agravante e os demais investigados às medidas cautelares de comparecimento mensal e periódico em juízo; vedação de contato com os demais investigados e com as testemunhas, por qualquer meio de comunicação; proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial, com entrega do passaporte; e monitoramento eletrônico.

As medidas cautelares foram impostas diante de elementos concretos que indicaram risco à regularidade da persecução penal, extraídos da permanência de vínculos atuais entre os investigados e da possibilidade efetiva de ingerência na colheita dos elementos de informação. As instâncias ordinárias também destacaram a presença de dados indicativos de reiteração delitiva, sobretudo em razão da suposta utilização da condição profissional dos envolvidos como meio de aproximação de vítimas e negociação de vantagens indevidas.

A decisão, portanto, não se apresentou genérica, abstrata ou dissociada das particularidades do caso concreto. Ao revés, a imposição das medidas cautelares resultou de juízo motivado, lastreado nas circunstâncias específicas da apuração, na gravidade concreta das condutas em tese praticadas, no risco de reiteração delitiva e na necessidade de resguardar a regular colheita dos elementos probatórios.

Nesse contexto, as medidas impostas guardavam pertinência com o estágio em que se encontrava a persecução penal e revelaram-se ajustadas aos vetores da adequação, necessidade e proporcionalidade, sem impor ao agravante restrição desarrazoada ou excessiva em relação às finalidades cautelares que se pretendiam preservar.

Desse modo, não se evidenciou flagrante ilegalidade apta a justificar a revogação das medidas, porquanto as providências decretadas encontravam respaldo em fundamentação idônea, concreta e vinculada aos elementos extraídos dos autos.

Documento eletrônico VDA59379448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:41
Código de Controle do Documento: 6a9d016b-a255-44b4-a7df-5369a7af06b1

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. A Lei n. 12.403/2011 permite a imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, desde que observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visando resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.*
>
> *5. Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar, devendo o não cabimento ser justificado de forma fundamentada e individualizada.*
>
> *6.* ***As medidas cautelares impostas ao agravante, como a proibição de se aproximar da região fronteiriça e o uso de monitoramento por tornozeleira eletrônica, foram devidamente fundamentadas pelo Tribunal de origem, que considerou o histórico do agravante e o risco de reiteração delitiva****.*
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 1.041.866/RR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:41
Código de Controle do Documento: 6a9d016b-a255-44b4-a7df-5369a7af06b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.411 / MT

Número Registro: 2026/0193082-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10025234820268110042 10057833620268110042 10118590820268110000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LIOMAR SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	: RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT015204O
	ADEMIR JUNIOR SANTANA VIEIRA - MT036456O
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LIOMAR SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	: RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT015204O
	ADEMIR JUNIOR SANTANA VIEIRA - MT036456O
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:57
Código de Controle do Documento: 6c7d3d51-3fea-486a-bd86-a0597dec6969

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:57
Código de Controle do Documento: 6c7d3d51-3fea-486a-bd86-a0597dec6969